



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0304/2025

**“Institui a Política Estadual de
Compensação Social e Territorial vinculada
à construção de barragens de contenção
no Estado de Santa Catarina, e adota outras
providências.”**

Autor: Deputado Thiago Morastoni

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0304/2025, de autoria do Deputado Thiago Morastoni, que “Institui a Política Estadual de Compensação Social e Territorial vinculada à construção de barragens de contenção no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 3 de junho de 2025, e, na sequência, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade, nos termos regimentais.

O texto estabelece a aplicação da referida Política a todo empreendimento de barragem hidráulica com fins de controle de cheias no Estado, impondo aos Municípios beneficiados a responsabilidade integral pelo custeio das obras, manutenção e operação das barragens, limitados os valores de compensação a 10% do custo total da obra. Prevê, ainda, que tais ações sejam detalhadas em Plano de Desenvolvimento e Proteção às Áreas de Barragens (PDPAB), elaborado pelo Município executor, com apoio técnico do Estado.

Constam no rol das medidas compensatórias – aquelas destinadas a mitigar impactos e promover benefícios diretos às comunidades e territórios afetados pelas obras de barragens – a construção ou ampliação de equipamentos públicos, apoio à população atingida, fortalecimento da infraestrutura, capacitação profissional e monitoramento socioambiental participativo, com prioridade na tramitação administrativa e integração aos processos de licenciamento ambiental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 72, I, do Regimento Interno, a análise da proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

De pronto, constata-se vício de inconstitucionalidade material em dois pontos centrais da norma pretendida.

Primeiro, por violar a autonomia municipal, assegurada pelos arts. 18 e 30 da Constituição Federal e pelo art. 110 da Constituição do Estado, ao impor, por meio de lei estadual, a obrigação de custeio integral das obras de barragem e respectivas ações compensatórias aos municípios, ainda que o art. 4º preveja cooperação técnica do Estado. Tal imposição interfere indevidamente na esfera orçamentária e administrativa dos Municípios, em afronta ao pacto federativo.

Segundo, por contrariar norma geral federal, notadamente a Lei federal nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023[1], que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), que atribui, ao empreendedor, expressamente nos arts. 1º[2] e 9º[3], a responsabilidade pelo custeio e execução das medidas compensatórias pela implantação de barragens.

Nesse sentido, ao pretender transferir tal encargo, genericamente, aos Municípios beneficiados por barragens, a proposição invade campo normativo reservado à União, infringindo o art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Por fim, importa mencionar que, ao fixar limite máximo de 10% do valor da obra para as ações compensatórias pela implantação de barragens, o Projeto de Lei, além de conter previsão tecnicamente injurídica, não se harmoniza com o princípio da reparação integral por condutas lesivas ao meio ambiente (art. 225, § 3º, da CF), que se constitui dever jurídico de recompor integralmente o meio ambiente afetado, seja pela restauração, seja pela adequada indenização, sem possibilidade de limitação convencional ou legal que reduza seu alcance.

Ante o exposto, com fundamento no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0304/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

[1] Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

[2] Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e **estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor**.

[3] Art. 9º A implementação do PDPAB far-se-á a expensas do empreendedor e será definida pelo órgão colegiado referido no art. 7º desta Lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
23/09/2025, às 16:41.
